



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.526 - TO (2011/0303251-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DOGO BORGES DE CARVALHO FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : MARCELO HERRER (PRESO)
PACIENTE : ELSON FERREIRA DA ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. QUADRILHA ARMADA. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Gurupi/TO, porquanto o suposto delito teria ocorrido na comarca de Anápolis/GO, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade dos agentes, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.
2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.526 - TO (2011/0303251-0)

IMPETRANTE : DOGO BORGES DE CARVALHO FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : MARCELO HERRER (PRESO)
PACIENTE : ELSON FERREIRA DA ROCHA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCELO HERRER e ELSON FERREIRA DA ROCHA, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que denegou a ordem no *Writ* n.º 5002164-40.2011.827.0000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes, ocorrida em 29-9-2011, em preventiva, na data de 3-10-2011, nos autos da ação penal em que foram denunciados pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, incisos I, II, IV e V, art. 180, "*caput*", art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo *Codex*.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea que justificasse a manutenção da custódia cautelar dos pacientes, tendo em vista que a decisão teria deixado de apontar elementos concretos que demonstrassem a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que a custódia cautelar dos acusados teria sido fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo a autoridade impugnada demonstrado concretamente os motivos pelos quais a liberdade vulneraria a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Assevera a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Gurupi/TO, porquanto o suposto delito teria ocorrido na comarca de Anápolis/GO.

Alega que a gravidade inerente ao delito e o clamor social não justificariam, por si só, a necessidade da manutenção da prisão cautelar, de modo que tal circunstância não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP.

Defende que seria inconstitucional a manutenção da segregação provisória dos acusados com fundamento na garantia da ordem pública, pois os denunciados são primários, têm bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, sendo certo que não haveria motivação concreta para a prisão cautelar.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a custódia preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Postula que seja declarada, *ex officio*, a incompetência do juízo da comarca de Gurupi/TO para conhecer e julgar os pacientes pela violação ao art. 157 do Código Penal e, por fim, pede o relaxamento da prisão dos acusados.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.526 - TO (2011/0303251-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada contra os pacientes.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Na espécie, pretende-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada contra os pacientes, em razão da prática, em tese, dos crimes de roubo circunstanciado, receptação, quadrilha armada e crime de desenvolvimento clandestino de atividade de comunicação.

Da análise dos autos, constata-se que o magistrado da 1ª Vara Criminal da comarca de Gurupi/TO converteu a prisão em flagrante em preventiva, decidindo para tanto que:

"[...]

Concernente à autoria, analisando as declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas na fase inquisitorial, constata-se terem os flagrados, praticado, em tese, os delitos a ele imputados.

A vítima João Dionísio Martins, declarou às fls. 11/13 ser caminhoneiro que presta serviço para a empresa Bigatello Transportes e Locação de Equipamentos Ltda, tendo saído de Guarulhos-SP no dia 27/09/2011 com destino à cidade de Santana do Parnaíba-PA, tendo carregado seu caminhão prancha com uma máquina pá carregadeira. Narra que na data de 28/09/2011, estava trafegando pela rodovia próximo à cidade de Anápolis-GO, quando um homem dirigindo um veículo de cor escura sinalizou para o depoente que sua carga estaria com algum problema. Ao parar para verificar o ocorrido, o depoente foi abordado por dois rapazes que estavam em um Celta vermelho, um deles empunhando uma arma de fogo, tendo anunciado o roubo, obrigando o depoente a passar para a parte traseira da cabine, tendo sido deixado no acostamento nas proximidades da cidade de Rianópolis-GO, onde passou a noite escoltado por um dos componentes do grupo. Ao amanhecer, os dois foram avistados por uma senhora, tendo o rapaz que o escoltava subtraído a quantia de R\$ 250,00 do depoente e empreendido fuga. Só neste momento o depoente pôde ser socorrido. Em delegacia, o depoente afirmou que pelo menos 05 (cinco) pessoas integravam o grupo que cometeu o roubo, e que estes se comunicavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através de rádios.

*Em delegacia a vítima reconheceu os dois veículos utilizados pelos flagrados, além de ter reconhecido **Marcelo Herrero e Élon Ferreira da Rocha como sendo os dois ocupantes do Celta que lhe abordaram no momento do roubo.***

No caso em tela, estão presentes os requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do CPP que autorizam a decretação da prisão preventiva.

[...].

Portanto, preenchido está o requisito previsto no inciso I do art. 313 do CPP.

Denota-se dos autos que os flagrados cometeram crimes de extrema gravidade, em quadrilha organizada visando o roubo de cargas de elevado valor econômico.

Assim, é inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada ante a prática de ações criminosas como a perpetrada, reclamando da Justiça uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade, levando em conta que os flagrados revelaram ser pessoas de alta periculosidade.

[...]

Vale registrar, por fim, que eventuais condições pessoais favoráveis dos autuados, tais como primariedade e residência fixa, não lhe são garantidoras do direito de responder ao processo em liberdade se existem outras condições, conforme acima demonstrado, que lhe recomendam a custódia cautelar.

A situação em que se encontram os acusados vêm demonstrar que as suas custódias cautelares são medidas que se impõem como providência de segurança, vez que com suas condutas demonstram ser pessoas perigosas, colocando em risco a ordem pública que se vê atacada em seu patrimônio e seu sossego, não só pela frequência com que vem sendo praticados delitos de roubos, mas também pela sensação da insegurança, merecendo, assim, tratamento diferenciado como forma de inibir e coibir a sua crescente prática.

Registre-se que o conceito de ordem pública abrange não só a busca de se evitar a reiteração delituosa, mas também o acautelamento social decorrente da intranquilidade efetivamente causada com a prática do delito perpetrado.

Assim, muito embora a lei nº 12.403/44 vise permitir a aplicação de outras medidas cautelares além da prisão preventiva, o caso em análise não recomenda a utilização dos institutos do artigo 319 do CPP, tendo em vista que as condições pessoais dos autuados revelam que suas liberdades ofendem a ordem pública" (e-STJ fls. 97 a 100).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"[...]

O cerne da ordem é a concessão da liberdade aos pacientes ao argumento de ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva.

[...]

A Autoridade impetrada fundamentou a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública, devido a gravidade concreta do crime de roubo praticado pelos pacientes, em plena rodovia federal (BR-153), nas proximidades da cidade de Anapólis – GO, mediante quadrilha organizada e equipada objetivando o roubo de cargas de elevado valor econômico, utilizando-se para isso de rádios comunicadores de uso restrito das forças armadas, emprego de violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, onde restringiram a liberdade da vítima, um motorista de caminhão, por uma noite. Justificou a prisão cautelar, também, na necessidade de o Poder Judiciário devolver a comunidade a paz e a tranquilidade, pois a prática de ações criminosas como a perpetrada pelos pacientes – pessoas de alta periculosidade – impõe vulnerabilidade à ordem pública.

[...]

*Assim, a prisão preventiva dos pacientes, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, devido a periculosidade, **foi demonstrada de forma concreta no modus operandi empregado no crime. Por tal motivo, não é inidônea, tampouco genérica, a motivação utilizada pelo Magistrado a quo quando da decretação da prisão preventiva dos pacientes.***

Ressalta-se que, é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, as condições pessoais dos pacientes, por si só, não são motivos suficientes para afastar a prisão cautelar quando ela está alicerçada em informações objetivas acerca do fato delituoso, o modo de agir e a gravidade do delito.

Posto isso, conheço do presente habeas corpus e denego a ordem pleiteada para manter a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes" (e-STJ fls. 18 a 20).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a questão referente à incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Gurupi/TO, porquanto o suposto delito teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido na comarca de Anápolis/GO, não foi analisada pelo Tribunal de Origem, o que impede a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Não tendo o argumento de excesso de prazo sido objeto de debate e decisão nas instâncias ordinárias, esta Corte fica impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Precedentes.

[...]

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, com recomendação de celeridade no julgamento do feito.

(HC 213.464/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva dos pacientes, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar dos acusados encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos de roubo circunstanciado, receptação, quadrilha arma e crime de desenvolvimento clandestino de atividade de comunicação supostamente cometidos**, pois, ao que consta, o crime de roubo foi *"praticado pelos pacientes, em plena rodovia federal (BR-153), nas proximidades da cidade de Anápolis – GO, mediante quadrilha organizada e equipada objetivando o roubo de cargas de elevado valor econômico, utilizando-se para isso de rádios comunicadores de uso restrito das forças armadas, emprego de violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, onde restringiram a liberdade da vítima, um motorista de caminhão, por uma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noite" (e-STJ fls. 19).

Assim, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade dos agentes, revelada pela gravidade concreta dos crimes em tese praticados.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública.

II. Hipótese na qual o modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória também para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime em concurso com menor, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, ocasião em que o paciente teria, ainda, desferido um golpe com o um objeto pesado na cabeça da vítima.

III. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

IV. Ordem denegada.

(HC 242.546/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, praticado mediante o emprego de arma de fogo e violência contra a vítima. Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 241.826/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

IV. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

[...]

VIII. Ordem denegada.

(HC 178.514/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0303251-0

HC 228.526 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2011000926848 2011000927763 2011000927925 50021644020118270000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOGO BORGES DE CARVALHO FARIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: MARCELO HERRER (PRESO)
PACIENTE	: ELSON FERREIRA DA ROCHA (PRESO)
CORRÉU	: MAXIMILIANO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.